

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° DE 2011
(do Sr. Nelson Marchezan Júnior)**

Solicita informações ao Ministro de Estado da Saúde, Sr. Alexandre Padilha, sobre o processo nº 25380002625201171 – Dispensa de Licitação nº 116/2011 – objeto do Contrato firmado com a FIOCRUZ e a ALERT PORTUGAL para transferência de tecnologia de solução e desenvolvimento conjunto de plataformas e sistemas automatizados.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno requeiro que, ouvida a Mesa, a fim de colaborar com os trabalhos de ampla fiscalização parlamentar das atividades do Poder Executivo, seja solicitada a cópia integral (inteiro teor) do processo administrativo em epígrafe, cuja publicação de dispensa de licitação restou publicada no dia 8.8.2011 no D.O.U., nº 151, Seção 3, pág. 114, bem como, sejam respondidas as seguintes informações pelo Sr. Ministro de Estado da Saúde:

1. Qual a necessidade, finalidade e a especificidade técnica do produto adquirido pela FIOCRUZ, por meio do processo administrativo nº 25380002625201171?
2. A FIOCRUZ efetuou alguma análise ou cotação prévia, em nível nacional, para verificar a possibilidade de contratação de empresa no Brasil capaz de oferecer *software* semelhante ao fornecido pela empresa contratada? E em nível internacional alguma outra empresa estrangeira foi cotada? Em caso afirmativo, qual o preço de tais produtos (nacionais e/ou estrangeiros)?

3. O Presidente da FIOCRUZ ou o Diretor do Departamento de Informática do DATASUS visitaram outras empresas brasileiras ou estrangeiras para conhecer sua estrutura ou produtos similares ao contratado?
4. Qual o motivo da viagem do Presidente da FIOCRUZ e do Diretor do Departamento de Informática do DATASUS a Portugal se a empresa contratada (ALERT®) possui sede no Brasil e já presta serviços em território brasileiro, de modo que poderiam ter demonstrado seus serviços e produtos aqui no Brasil?
5. Foi realizada pesquisa de preços no mercado com, pelo menos, 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos que possam levar ao cálculo de um orçamento estimativo para licitação? Houve alguma Tomada de Preço ou Concorrência Pública para esse produto ou similar? (Em caso afirmativo, requer-se a cópia dos orçamentos)
6. Os preços pagos à empresa contratada pela FIOCRUZ são inferiores aos cobrados por empresas nacionais para produtos semelhantes? (Neste quesito, requer-se o envio de planilha detalhada com especificações técnicas do produto, serviços a serem executados, cronograma físico (datas previstas para implementação do serviço), cronograma financeiro (data dos pagamentos após execução dos serviços) e a planilha de preços/custos a autorizar a despesa)
7. Existem outros contratos firmados entre a FIOCRUZ e a ALERT®? Quais os valores e objetos destes contratos? Quais foram firmados mediante licitação e em quais houve dispensa de licitação?
8. Qual(is) o(s) pré-requisito(s) a empresa contratada possui que outras empresas nacionais e/ou internacionais não detêm?
9. Qual a justificativa técnica e jurídica para a dispensa de licitação?

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso X, prevê a competência do Congresso Nacional para “*fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*”.

No mesmo sentido, o art. 70 da Constituição Federal determina que “*a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder*”.

Nesse diapasão, no exercício das atribuições institucionais previstas nos artigos supracitados da Constituição em vigor, é que se justifica a apresentação deste Requerimento, que tem por escopo a obtenção de informações relativas à dispensa de licitação e à transferência de tecnologia pela ALERT PORTUGAL para a FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz, nos termos do Extrato de Dispensa de Licitação n.º 116, de 2011, publicado no Diário Oficial da União, n.º 151, em 8 de agosto de 2011, Seção 3, pág. 114.

É o teor da referida publicação:

***DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 116/2011***

Nº Processo: 25380002625201171 . Objeto: Transferência de tecnologia pela ALERT PORTUGAL para a FIOCRUZ de solução ALERT e desenvolvimento conjunto de plataformas e sistemas automatizados. Total de Itens Licitados: 00002 . Fundamento Legal: Artigo 24, inciso XXV, da Lei 8.666/93 . Justificativa: Para atender as demandas do Sistema Único de Saúde SUS. Declaração de Dispensa em 05/08/2011 . PEDRO RIBEIRO BARBOSA . Vice - Presidente de Gestão e Desenvolvimento Institucional. . Ratificação em 05/08/2011. PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA . Presidente . Valor: R\$ 364.997.809,00. Contratada: ALERT SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DSISTEMAS DE INFORMAT . Valor: R\$ 209.997.809,00. Contratada: ALERT LIFE SCIENCES COMPUTING, S... Valor: R\$ 155.000.000,00

Como se observa do texto transcrito, a contratação aproveita a hipótese do inciso XXV, do art. 24, da Lei n.º 8.666, de 1993, que autoriza a dispensa de licitação “*na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida*”.

Trata-se de exceção ao princípio da obrigatoriedade de realização de licitação pública, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Na hipótese do inciso XXV, do art. 24, da Lei n.º 8.666, de 1993, o critério da economicidade, que deve presidir a celebração de contratações públicas, cede diante de outros valores também incorporados ao ordenamento jurídico. No caso do inciso XXV, tem-se presente o objetivo de incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica, como consta da Lei n.º 10.973, de 2004.

Entretanto, em que pese tratar-se, aparentemente, de hipótese legal de dispensa de licitação, não devem ser afastadas da contratação, ora em exame, as demais regras e princípios que incidem sobre os contratos públicos.

A contratação com base no inciso XXV, do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, não exige que a contratada ofereça o menor preço do mercado; do contrário, não seria necessário dispensar-se a licitação. No entanto, é fundamental que o preço pactuado seja compatível com o preço de mercado, isto é, que os preços cobrados sejam razoáveis e, por conseguinte, compatíveis com o princípio constitucional da economicidade.

Portanto, as informações que ora solicito são fundamentais para verificar o atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes à hipótese, notadamente no que se refere ao cumprimento dos requisitos legais para dispensa de licitação, com base no inciso XXV, do art. 24, da Lei n.º 8.666, de 1993, assim como o são ao cumprimento das atribuições constitucionais parlamentares.

Sala das Sessões, de julho de 2011.

**Nelson Marchezan Junior
Deputado Federal**